



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 750/03

Sessão de 04/12/03

2ª Câmara

Proc.: 1/0530/02 Auto de Infração.: 1/200111742

Recorrente: CEJUL

Recorrido: LOJAS PECARY LTDA

Relator: Cons. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - Autuação Parcialmente Procedente, em razão da redução do crédito tributário motivada em trabalho pericial. A ausência da primeira via da nota fiscal obsta o contribuinte a lançar o imposto destacado no documento fiscal, nos termos do artigo 65, VIII, do Decreto 24.569/97. Confirmada a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada de se creditar de ICMS destacados em notas fiscais sem as primeiras, no valor de R\$ 6.546,03, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho e outubro de 1999.

Foi indicado como infringido o artigo 65, VIII do Decreto 24.569/97, e cominada a sanção prevista no art. 878, II, a, do referido decreto.

As informações complementares ratifica a exordial, conforme documento de fls. 04.

A autuação está embasada na documentação de fls.09 a 22, dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 27 a 37), dos autos.

Processo julgado parcialmente procedente em 1ª Instancia (fls. 41/44), em razão da comprovação de parte dos créditos lançados em sua escrita fiscal.

O processo subiu à apreciação da 2ª Câmara do CRT impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária sugeriu a confirmação da decisão singular, haja vista a comprovação parcial das operações,, conforme fls. 49/50

A douta Pge adotou referido parecer (fls. 50).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se crédito indevido decorrente da ausência das primeiras vias das notas fiscais lançadas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e lançadas como crédito na Conta Gráfica do contribuinte.

A autuação está embasada no artigo 65, VIII, do Decreto 24.569/97, in verbis

Art. 65 - Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

VIII- quando a operação ou a prestação não estiverem acobertada pela 1ª via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoverem, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Assim sendo, como o contribuinte não conseguiu comprovar todas as operações realizadas, restou a infração somente em relação à nota fiscal 388, conforme atestou a nobre julgadora singular, deve a ação fiscal subsistir em relação à aludida nota fiscal, devendo ser apenada na forma do artigo 878, II, a do decreto 24.569/97.

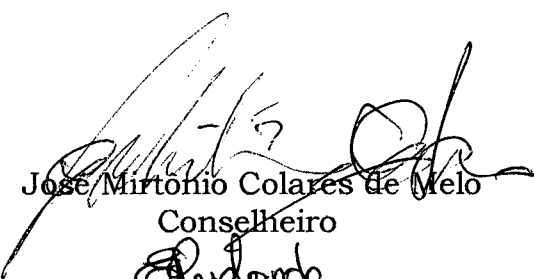
Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência da autuação, nos termos deste voto.


É o voto.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido LOJAS PECARY LTDA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar provimento no sentido de confirmar a parcial procedência da autuação nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o eminente conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausente ocasionalmente o conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

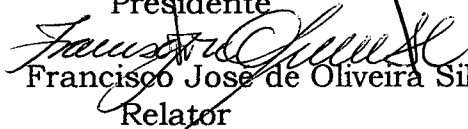

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário